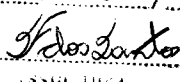




LEI Nº 4.164 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	239
Data:	30 / 12 / 87
 Assinatura	

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir, sob a forma de Fundação, o Núcleo de Tecnologia de Confeções - NTC e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, como entidade jurídica de direito privado, sob a forma de Fundação, o Núcleo de Tecnologia de Confeções - NTC.

§ 1º - A entidade reger-se-á por Estatuto aprovado por Decreto do Governador do Estado e terá duração indeterminada, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, vinculação ao Serviço Social do Estado, autonomia administrativa, técnico-científica e financeira e patrimônio próprio.

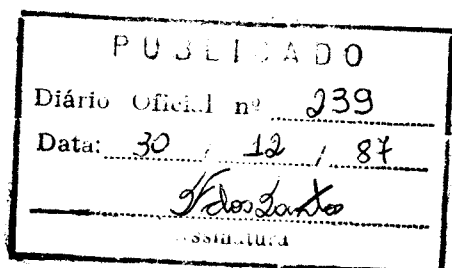
§ 2º - O Estado do Piauí será representado nos atos de constituição da entidade pelo Presidente do SERSE ou por pessoa por ele designada.

Art. 2º - O NTC terá jurisdição em todo o território estadual e atuará de forma integrada com entidades e órgãos do Governo do Estado.

Art. 3º - O NTC terá finalidade eminentemente técnica no ramo de confeções e afins, competindo-lhe para a consecução desses objetivos:



LEI Nº 4.164 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987



Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir, sob a forma de Fundação, o Núcleo de Tecnologia de Confeções - NTC e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, como entidade jurídica de direito privado, sob a forma de Fundação, o Núcleo de Tecnologia de Confeções - NTC.

§ 1º - A entidade reger-se-á por Estatuto aprovado por Decreto do Governador do Estado e terá duração indeterminada, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, vinculação ao Serviço Social do Estado, autonomia administrativa, técnico-científica e financeira e patrimônio próprio.

§ 2º - O Estado do Piauí será representado nos atos de constituição da entidade pelo Presidente do SERSE ou por pessoa por ele designada.

Art. 2º - O NTC terá jurisdição em todo o território estadual e atuará de forma integrada com entidades e órgãos do Governo do Estado.

Art. 3º - O NTC terá finalidade eminentemente técnica no ramo de confeções e afins, competindo-lhe para a consecução desses objetivos:

I - promover estudos e pesquisas sobre novas fontes produtoras de materiais, melhoria de matérias-primas, aproveitamento dos materiais de baixa qualidade e dos resíduos, e sobre problemas de ordem técnica das indústrias de confecções e afins;

II - implantar, implementar, transferir e adequar tecnologias e inovações tecnológicas voltadas para a indústria de confecções e afins;

III - realizar cursos de capacitação e qualificação profissional e programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de mão-de-obra industrial da área de confecções e afins;

IV - constituir-se em centro de documentação e pesquisa para o desenvolvimento de novos mercados;

V - promover as técnicas de comercialização e pesquisa para o desenvolvimento de novos mercados;

VI - concorrer para melhor compreensão dos problemas de administração, propiciando o seu estudo e debate;

VII - sugerir a adoção de normas técnicas e padrões de qualidade, bem como os correspondentes certificados de conformidade, obedecida a legislação pertinente;

VIII - prestar assessoria técnica, quando solicitado, na área de sua competência, ao sistema produtivo e ao Governo;

IX - doar ou vender, os artigos produzidos em suas dependências;

X - executar outras atividades correlatas, de acordo com os seus objetivos;

Parágrafo Único - Poderão participar das atividades desse órgão entidades públicas e privadas, que tenham interesse comuns ou afins.

Art. 4º - O patrimônio do NTC será constituído de:

I - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou transferidos;

II - bens que vierem a ser constituídos por qualquer forma legal;

III - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - Os bens e direitos do NTC serão utilizados, exclusivamente, na consecução de seus objetivos, sendo permitida a sub-rogação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.



I - promover estudos e pesquisas sobre novas fontes produtoras de materiais, melhoria de matérias-primas, aproveitamento dos materiais de baixa qualidade e dos resíduos, e sobre problemas de ordem técnica das indústrias de confecções e afins;

II - implantar, implementar, transferir e adequar tecnologias e inovações tecnológicas voltadas para a indústria de confecções e afins;

III - realizar cursos de capacitação e qualificação profissional e programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de mão-de-obra industrial da área de confecções e afins;

IV - constituir-se em centro de documentação e pesquisa para o desenvolvimento de novos mercados;

V - promover as técnicas de comercialização e pesquisa para o desenvolvimento de novos mercados;

VI - concorrer para melhor compreensão dos problemas de administração, propiciando o seu estudo e debate;

VII - sugerir a adoção de normas técnicas e padrões de qualidade, bem como os correspondentes certificados de conformidade, obedecida a legislação pertinente;

VIII - prestar assessoria técnica, quando solicitado, na área de sua competência, ao sistema produtivo e ao Governo;

IX - doar ou vender, os artigos produzidos em suas dependências;

X - executar outras atividades correlatas, de acordo com os seus objetivos;

Parágrafo Único - Poderão participar das atividades desse órgão entidades públicas e privadas, que tenham interesse comuns ou afins.

Art. 4º - O patrimônio do NTC será constituído de:

I - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou transferidos;

II - bens que vierem a ser constituídos por qualquer forma legal;

III - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - Os bens e direitos do NTC serão utilizados, exclusivamente, na consecução de seus objetivos, sendo permitida a sub-rogação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.



§ 2º - No caso de extinção do NTC, os seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidas, reverterão ao patrimônio do Estado do Piauí.

Art. 5º - Constituem receitas do NTC:

I - contribuições, subvenções, doações, auxílios e estímulos concedidos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, inclusive os oriundos de estabelecimentos de ensino universitário ou profissional;

II - crédito autorizado no orçamento do Estado ou Leis especiais;

III - produtos de operações de crédito;

IV - receitas provenientes de serviços prestados, vendas de produtos fabricados, planejamento, análises, estudos ou trabalhos de qualquer natureza;

V - participação que lhe couber nos lucros de correntes da exploração de direito sobre patentes resultantes de pesquisas feitas pela entidade;

VI - contribuições decorrentes de contratos, acordos ou ajustes com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observadas as restrições legais pertinentes;

VII - outras receitas eventuais ou extraordiná - rias.

Art. 6º - O NTC disporá de quadro próprio de pessoal, sujeito ao regime da Legislação Trabalhista (CLT).

Parágrafo Único - O Estado, através de seus órgãos da administração Direta e Indireta, poderá ceder servidores ao NTC, com ou sem ônus, assegurando-se-lhes os direitos de que forem titulares no órgão de origem.

Art. 7º - O NTC se regerá por esta Lei, pelo Estatuto a ser aprovado por decreto do Poder Executivo, e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis à espécie.

§ 1º - Do Estatuto de que trata este artigo, constarão, além dos objetivos, do capital e recursos financeiros, con-forme o disposto nesta Lei, a composição da administração, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e de mais condições legais pertinentes.

AI

§ 2º - No caso de extinção do NTC, os seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidas, reverterão ao patrimônio do Estado do Piauí.

Art. 5º - Constituem receitas do NTC:

I - contribuições, subvenções, doações, auxílios e estímulos concedidos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, inclusive os oriundos de estabelecimentos de ensino universitário ou profissional;

II - crédito autorizado no orçamento do Estado ou Leis especiais;

III - produtos de operações de crédito;

IV - receitas provenientes de serviços prestados, vendas de produtos fabricados, planejamento, análises, estudos ou trabalhos de qualquer natureza;

V - participação que lhe couber nos lucros de correntes da exploração de direito sobre patentes resultantes de pesquisas feitas pela entidade;

VI - contribuições decorrentes de contratos, acordos ou ajustes com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observadas as restrições legais pertinentes;

VII - outras receitas eventuais ou extraordiná - rias.

Art. 6º - O NTC disporá de quadro próprio de pessoal, sujeito ao regime da Legislação Trabalhista (CLT).

Parágrafo Único - O Estado, através de seus órgãos da administração Direta e Indireta, poderá ceder servidores ao NTC, com ou sem ônus, assegurando-se-lhes os direitos de que forem titulares no órgão de origem.

Art. 7º - O NTC se regerá por esta Lei, pelo Estatuto a ser aprovado por decreto do Poder Executivo, e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis à espécie.

§ 1º - Do Estatuto de que trata este artigo, constarão, além dos objetivos, do capital e recursos financeiros, con-forme o disposto nesta Lei, a composição da administração, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e de mais condições legais pertinentes.

AI

§ 2º - O Gerente Executivo, bem como os Gerentes Administrativo e Técnico do NTC serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo Estatuto.

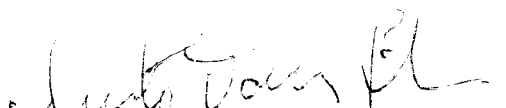
Art. 8º - Os recursos do NTC serão depositados no Banco do Estado do Piauí S.A., salvo em casos de contratos ou convênios com entidades obrigadas por disposição legal a movimentar seus recursos em outros estabelecimentos bancários oficiais.

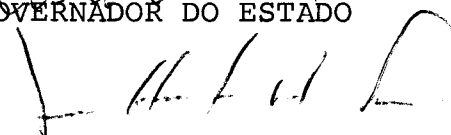
Art. 9º - Após cada exercício financeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, o NTC encaminhará suas contas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, com cópia à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Assembléia Legislativa.

Art. 10 - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do SERSE o crédito especial no valor de Cz\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzados) cujos recursos correrão à conta de dotação destinados à cobertura das despesas de manutenção da entidade, cuja aplicação será discriminada através do decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de Dezembro de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

§ 2º - O Gerente Executivo, bem como os Gerentes Administrativo e Técnico do NTC serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo Estatuto.

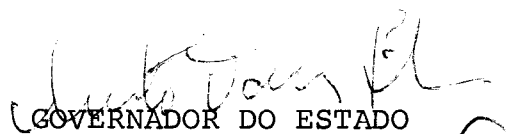
Art. 8º - Os recursos do NTC serão depositados no Banco do Estado do Piauí S.A., salvo em casos de contratos ou convênios com entidades obrigadas por disposição legal a movimentar seus recursos em outros estabelecimentos bancários oficiais.

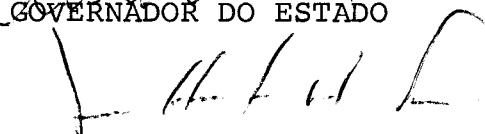
Art. 9º - Após cada exercício financeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, o NTC encaminhará suas contas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, com cópia à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Assembléia Legislativa.

Art. 10 - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do SERSE o crédito especial no valor de Cz\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzados) cujos recursos correrão à conta de dotação destinados à cobertura das despesas de manutenção da entidade, cuja aplicação será discriminada através do decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de Dezembro de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO